



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.274 - RJ (2012/0190642-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
PROCURADORES : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK  
MARTINS E OUTRO(S)  
OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MOYSES BARONI SAAD  
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS. - DEFENSORA PÚBLICA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA PARA SE ADEQUAR ÀS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA (R\$ 1.000,00). CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

2. *In casu*, o valor estabelecido pela Corte *a quo* (R\$ 275,00) mostrou-se desarrazoado em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, inapto a refletir o nível de responsabilidade do advogado, motivo pelo qual foi majorado para a quantia de R\$ 1.000,00.

3. No julgamento do Recurso Especial 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, entendeu esta Corte Superior de Justiça que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.6.2009). Cabível, portanto, a condenação do Município de Nova Iguaçu ao pagamento da verba honorária à Defensoria do Estado do Rio de Janeiro.

4. Agravo Regimental do Município de Nova Iguaçu desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
MINISTRO RELATOR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.274 - RJ (2012/0190642-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
PROCURADORES : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK  
MARTINS E OUTRO(S)  
OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MOYSES BARONI SAAD  
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS. - DEFENSORA PÚBLICA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA (R\$ 275,00). POSSIBILIDADE DE AUMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 294).*

2. Alega o agravante o descabimento da condenação em honorários por tratar-se de condenação do Município em prol da Defensoria Pública Estadual, situação esta que violaria o pacto federativo. Insiste, ainda, que a verba honorária foi fixada em valor exorbitante e demasiadamente oneroso, em afronta à regra legal estabelecida no art. 20, § 4o. do CPC.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.274 - RJ (2012/0190642-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
PROCURADORES : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK  
MARTINS E OUTRO(S)  
OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MOYSES BARONI SAAD  
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS. - DEFENSORA PÚBLICA

### VOTO

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA PARA SE ADEQUAR ÀS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA (R\$ 1.000,00). CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.*

2. *In casu, o valor estabelecido pela Corte a quo (R\$ 275,00) mostrou-se desarrazoado em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, inapto a refletir o nível de responsabilidade do advogado, motivo pelo qual foi majorado para a quantia de R\$ 1.000,00.*

3. *No julgamento do Recurso Especial 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, entendeu esta Corte Superior de Justiça que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.6.2009). Cabível, portanto, a condenação do Município de Nova Iguaçu ao pagamento da verba honorária à Defensoria do Estado do Rio de Janeiro.*

4. *Agrado Regimental do Município de Nova Iguaçu desprovido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recurso não apresenta qualquer fundamento ou argumento relevante capaz de desconstituir aqueles lançados na decisão ora impugnada, de forma que ela deve ser integralmente mantida.

2. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

3. *In casu*, o valor estabelecido pela Corte *a quo* (R\$ 275,00) mostrou-se desarrazoado em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, inapto a refletir o nível de responsabilidade do advogado, motivo pelo qual foi majorado para a quantia de R\$ 1.000,00.

4. Ressalte-se que esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante. Eis a ementa do referido julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.*

*1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.*

*2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.*

*3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da qual é parte integrante.*

*4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.*

*5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução 8/2008-STJ (Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.6.2009).*

5. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental do Município de Nova Iguaçu.

6. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0190642-1

AgRg no  
AREsp 229.274 / RJ

Números Origem: 20080380098513 201224502063 98646520088190038

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOYSES BARONI SAAD  
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS. - DEFENSORA PÚBLICA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
PROCURADORES : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS E  
OUTRO(S)  
OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
PROCURADORES : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS E  
OUTRO(S)  
OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MOYSES BARONI SAAD  
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS. - DEFENSORA PÚBLICA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.